



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063395-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Roseira, em que é impetrante JULIANA BICUDO DE PAULA PIRES e Paciente PAULO SERGIO DE SOUZA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram prejudicado o presente Habeas Corpus, pela perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Habeas Corpus* nº 2063395-58.2025.8.26.0000 – Comarca de Roseira/SP**

Impetrante: Dra. Juliana Bicudo de Paula Pires

Paciente: Paulo Sérgio de Souza Ferreira

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara Única

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.374

HABEAS CORPUS – Pedido de permissão para o paciente participar de audiência de instrução, debates e julgamento designada, por videoconferência, uma vez que conforme o entendimento do STF, a situação de foragido não representa a renúncia ao direito de participar de audiência – PERDA DO OBJETO – O mandado de prisão expedido em desfavor do paciente foi devidamente cumprido, , durante o trâmite do presente writ, e devidamente requisitado, participou da audiência de instrução designada, na qual inclusive a d. autoridade impetrada deu por encerrada a instrução. Ordem prejudicada.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* criminal impetrado em favor de Paulo Sérgio de Souza Ferreira, com pedido liminar, apontando como autoridade coatora o d. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Roseira/SP, nos autos da ação penal nº 1501424-46.2024.8.26.062.

Assevera a impetrante que o paciente foi denunciado pelos crimes incursos nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/06, está foragido e possui audiência designada para 10/03/2025.

Alega o constrangimento ilegal, decorrente do indeferimento de sua participação em audiência por videoconferência pela autoridade impetrada, ferindo seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

Sustenta que o magistrado fundamentou que não poderia permitir a participação de réu foragido, porque estimularia a fuga e ofenderia a boa-fé processual, mas afirma que o Supremo Tribunal Federal entende que a situação de foragido não representa a renúncia ao direito de participar de audiência.

Requer a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para permitir a participação do paciente em audiência por videoconferência (fls. 1/5).

A medida liminar foi indeferida (fls. 34/35).

Prestadas informações pela digna autoridade, dita coatora (fls. 38/39), pronunciou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, pela denegação da ordem (fls. 43/48).

É o relatório.

Verte das informações prestadas pela digna autoridade judiciária em 07 de março de 2025, *in verbis*:

“1) O paciente, mesmo encontrando-se foragido, formulou pedido de autorização para participar de forma virtual em audiência de

instrução, debates e julgamento, inclusive para ser interrogado, sendo-lhe negado o requerimento por este juízo;

2) Nessa oportunidade, entendi que o acolhimento ao pedido defensivo constituiria verdadeiro incentivo à fuga e à subtração da ação da Justiça Criminal;

3) Após comunicado nos autos o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente, foi determinado por este juízo a sua requisição, mediante a prévia reserva de sala junto ao estabelecimento prisional em que se encontra preso e recolhido, para que participe da audiência de instrução, debates e julgamento designada para o próximo dia 10 de março de 2025, quando será interrogado.” (fls. 38/39).

O presente pedido se encontra prejudicado.

Mediante acesso ao sítio eletrônico deste E. Tribunal de Justiça, verifica-se que a audiência supra designada foi realizada, sendo as testemunhas comuns ouvidas e o réu, ora paciente, interrogado, ocasião em que d. autoridade impetrada deu por encerrada a instrução, concedendo ao Ministério Público prazo de cinco dias para diligenciar laudos faltantes (fls. 383/384 do feito de origem).

Esta é síntese dos fatos.

Com efeito, tendo sido o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente devidamente cumprido em 04/03/2025 (fls. 318/320 dos autos originários), sendo requisitado e apresentado na audiência una designada na data de 10/03/2025, quando as testemunhas

foram inquiridas e o réu interrogado, oportunidade em que foi declarada encerrada a instrução pelo d. juízo *a quo*, tal situação torna desnecessário o aprofundamento e discussão acerca do requerido pela ilustre defensora impetrante.

Destarte, aquilo que fazia objeto da impetração está prejudicado, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

A esse respeito, ensina Júlio Fabbrini Mirabete:

"Verificando, em especial pelas informações, que já cessou a violência ou a coação, como por exemplo, a prolação da sentença condenatória ou a soltura do réu em caso de excesso de prazo na instrução criminal, o juiz ou o Tribunal declaram que o pedido está prejudicado. Deixou de existir legítimo interesse no remédio heróico e o impetrante é, agora, carecedor da ação" (Código de Processo Penal Interpretado, 7ª ed., p. 1.476).

Ante o exposto, sem maiores considerações, julgo prejudicado o presente *Habeas Corpus*, pela perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

PAULO ANTÔNIO ROSSI
RELATOR